PARECER n. 00251/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012167/2019-67
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTOS: Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e Proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

EMENTA: Proposta de alteração do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998. Aspectos formais. Pela regularidade do feito. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de proposta de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como de alterações pontuais no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

2. Para fins de relato, vale transcrever o seguinte trecho do Informe nº 18/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5256406), datado de 17 de março de 2020, que bem descreve o histórico dos fatos:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.1. O Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC [2.7] prevê a obrigação de a Anatel proceder a revisão anual de seus Anexos I e II, com vistas à concessão de tratamento local ou ampliação de área local para localidades que venham a atender os requisitos de continuidade urbana previstos no Regulamento. Para atender ao disposto regulamentar, a Agenda Regulatória da Anatel [2.4] estabeleceu, dentre as suas ações, a *Revisão anual de Áreas Locais do STFC* - Ação 19. Tal revisão se deu no âmbito do Processo nº 53500.012167/2019-67.
>
> 3.2. No Informe nº 55/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4083986) a área técnica analisou os casos concretos que se enquadraram nos critérios regulamentares de revisão anual. Paralelamente, foram propostas adequações pontuais no Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC e no Regulamento de Numeração do STFC [2.8], em face dos problemas mapeados no Relatório de Impacto Regulatório (AIR), conforme item 3.22 do referido informe. Assim, a proposta regulamentar foi dividida em duas partes: (i) a primeira voltada para a revisão anual de áreas locais (foco da ação regulatória); e (ii) a segunda direcionada para atacar os problemas identificados no AIR .
>
> 3.3. No Parecer nº 496/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4601490) a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) analisou os aspectos jurídicos da proposta, não vislumbrando óbices à proposição da área técnica.
>
> 3.4. Por meio do Acórdão nº 556, de 11 de outubro de 2019 (SEI nº4746299), os membros do Conselho Diretor da Anatel aprovaram, por unanimidade:
>
> a) a alteração dos anexos I e II do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, que se efetivou por meio da Resolução nº 713/2019 (publicada no DOU de 15/10/2019).
>
> b) a submissão à Consulta Pública da proposta referente às alterações regulamentares. A Consulta Pública nº 58/2019 foi publicada no DOU de 15/20/2019 e ficou disponível para contribuições no período de 15/10/2019 à 29/11/2019 (45 dias).
>
> 3.5. O presente informe apresenta a análise técnica das contribuições recebidas na Consulta Pública supracitada e as alterações na proposta regulamentar.

3. Vê-se, assim, que a proposta de alteração dos Anexos I e II do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC foi realizada por meio da Resolução nº 713, de 2019, conforme documento SEI nº 4773657, passando os presentes autos a tratar das contribuições decorrentes da Consulta Pública nº 58, de 2019, atinente às alterações regulamentares sugeridas no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

4. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Quanto aos aspectos formais.

5. A aprovação de Normas e Regulamentos pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, artigo 21, XI, e nos termos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

6. Segundo a LGT, a função da Agência é organizar os serviços de telecomunicações, o que inclui, além da fiscalização, o disciplinamento da execução dos serviços de telecomunicações, o que representa justamente o exercício da função normativa. Tal entendimento resta evidenciado pelo que dispõe o artigo 19, incisos IV e X, que estabelecem como competência da Anatel a expedição de normas quanto à prestação dos serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

7. Nesse sentido, tendo em vista se tratar de função normativa e, portanto, exercício do legítimo poder discricionário da Administração, não incumbe a esta Procuradoria emitir juízo sobre o mérito das regras do instrumento normativo sob consulta.

8. Não obstante, cabe a esta Procuradoria se pronunciar acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve obediência do procedimento às disposições regimentais relativas à Consulta Pública e à consolidação das contribuições dela decorrentes.

9. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta de Revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, verifica-se que existe previsão regimental para o tratamento da matéria, conforme se observa na leitura do artigo 155, inciso IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2013, adiante transcrito:

> **Regimento Interno da Anatel**
>
> Art. 155. A Superintendência de Planejamento e Regulamentação tem como competência:
>
> (...)
>
> IV - propor a elaboração e atualização da regulamentação, ouvidas as Superintendências relacionadas aos respectivos temas; (....)

10. Resta, portanto, evidente, a partir da leitura do dispositivo acima relacionado, a competência da Superintendência de Planejamento de Regulamentação a atribuição para propor a revisão do Regulamento sobre Áreas Locais do STFC.

11. Ultrapassado este ponto, também insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT e o art. 47 do Regimento Interno da Anatel*, in verbis*:

> **Regulamento da Anatel**
>
> Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)
>
> V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;
>
> **LGT**
>
> Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)
>
> IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
>
> **Regimento Interno da Anatel**
>
> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral. (...)

12. Assim, observa-se que foram obedecidas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma em comento, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada por resolução.

13. Ademais, no que diz respeito à forma, ou seja, o meio pelo qual se exteriorizará a vontade do ente regulador, impende verificar se a via pela qual se pretende promover a alteração é compatível com o que dispõe expressamente a LGT e a regulamentação editada pela Agência. Em outras palavras, é preciso verificar se o instrumento deliberativo proposto pela área técnica é adequado para dar a condição de ato jurídico perfeito e acabado ao procedimento de revisão da regulamentação ora proposto.

14. A partir do exame do teor dos artigos que compõem o teor da Consulta Pública, constata-se de plano o caráter genérico e abstrato necessário aos atos normativos. Tal constatação se dá tendo em vista que a proposta objetiva edição de Resolução cujos reflexos se propagarão em toda sociedade.

15. Nesses termos, é oportuno citar o art. 40, inciso I, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os Atos Administrativos do Conselho Diretor da Anatel, de acordo com as diferentes finalidades a que se destinam:

> **Regimento Interno da Anatel**
>
> Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:
>
> I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência;

16. A partir da redação do dispositivo acima citado, constata-se, de igual maneira, correspondência entre o teor – assunto – a ser tratado na norma e o instrumento deliberativo que se

pretende utilizar – Resolução.

17. Note-se, ainda, que a própria realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do ato em comento, em respeito ao determinado no art. 42 da LGT c/c art. 59 do Regimento Interno.

> **(LGT)**
>
> Art. 42. **As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública**, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.
>
> **(Regimento Interno da Anatel)**
>
> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.
>
> § 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.
>
> § 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.
>
> § 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:
>
> I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;
>
> II - manifestações da Procuradoria, quando houver;
>
> III - análises e votos dos Conselheiros;
>
> IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;
>
> V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.
>
> § 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.
>
> § 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. É de se concluir, pois, que a Consulta Pública restou devidamente formalizada, nos moldes previstos no § 2º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel, tendo a publicação no Diário Oficial da União (Seção 1) ocorrido em 15 de outubro de 2019 (conforme documento SEI nº 4773665).

19. A fase para o recebimento de sugestões e comentários estendeu-se por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme se observa do documento SEI nº 4773665, cumprindo assim o período mínimo definido no citado dispositivo regimental de 10 (dez) dias de prazo para contribuições.

20. Depreende-se ademais que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio (cf. documentos SEI nºs 5282870 e 5282881) os comentários e sugestões encaminhados pela sociedade.

21. Ademais, constata-se (documento SEI nº 4746917) que foi juntado aos autos o Ato devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Diretor, que formalizou a abertura da Consulta Pública nº 58, de 11 de outubro de 2019, documento este que fez constar também o teor das alterações propostas.

22. Quanto à realização de Consulta Interna e elaboração de Análise de Impacto Regulatório, cumpre apenas rememorar que esta Procuradoria já havia se manifestado quanto à regularidade do feito nesse aspecto, conforme Parecer nº 496/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4601490).

23. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 18/2020/PRRE/SCP (SEI nº 5256406) a minuta final de Resolução (SEI nº 5194385), já incorporada com as contribuições apresentadas na Consulta Pública, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

2.2 Quanto ao mérito.

24. No que tange ao mérito da presente proposta, observa-se que a área técnica formula sugestões de alterações no Regulamento de Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, bem como no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

a) Das alterações propostas no Regulamento de Áreas Locais para oSTFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011.

Da proposta de alteração do art. 8º.

25. No ponto, a área técnica sugere alteração no art. 8º do Regulamento de Áreas Locais para o STFC. A seguir, transcreve-se o teor da proposta do art. 8º do Regulamento de Áreas Locais para o STFC:

> **Proposta da Área Técnica**
>
> Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do artigo 7º deste Regulamento deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, mediante a realização de Consulta Pública.
>
> § 1º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.
>
> § 2º O prazo para implementação das alterações será preferencialmente de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 1º poderá estabelecer um prazo distinto.
>
> §3º As listas atualizadas das áreas locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local, devem ser expedida pelo Superintendente a que se refere o § 1º e mantidas na página da Anatel na Internet.

26. A fim de justificar a proposição de que as revisões anuais de áreas locais passem a ser precedidas de Consulta Pública, o corpo especializado assim se manifestou:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> ***Consulta Pública nas Revisões Anuais de Áreas Locais (Art. 1º da Resolução)***
>
> 3.8. Algumas contribuições propuseram a realização de procedimento de Consulta Pública nas revisões anuais.
>
> 3.8.1. Análise Técnica:
>
> 3.8.2. Atualmente o Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC dispensa a necessidade de realização de Consulta Pública na revisão anual de Áreas Locais. O objetivo do regulador, à época da aprovação da regra, foi dar celeridade ao procedimento de revisão de áreas locais, tratando-o mais como um cumprimento de dispositivo regulamentar do que como um processo normativo por si, haja vista que tal revisão se baseia em critérios técnicos objetivos, estabelecidos na regulamentação. Com base nesses critérios, a área técnica analisa as demandas da sociedade, pedidos das prestadoras e levantamentos feitos pela própria Agência (fiscalizações, por exemplo), e verifica se tais demandas atendem aos critérios definidos.
>
> 3.8.3. Conforme apontado no processo, as demandas pontuais de revisão de áreas locais são cada vez mais raras, pois boa parte das necessidades da sociedade já fora atendida, especialmente pelas áreas locais decorrentes de Regiões Metropolitanas ou RIDE. Entretanto, isso não significa a inexistência de situações aptas pois, como a expansão das áreas urbanas ocorre de forma orgânica, novos casos podem surgir a qualquer momento.
>
> 3.8.4. Apesar das revisões anuais de áreas locais terem funcionado bem por muito tempo, elas ficaram restritas às informações das prestadoras e da fiscalização da Agência. A realização de Consulta Pública possibilita que novas informações alimentem o processo, pois haverá maior divulgação do processo junto à sociedade (prestadora, prefeituras, usuários, entidades de defesa do consumidor, entre outros). Este encaminhamento se torna ainda mais relevante com a revisão anual passando para competência da Superintendência de Planejamento e Regulamentação, conforme a proposta original.
>
> 3.8.5. Nesse sentido, somos favoráveis a inclusão da Consulta Pública na revisão anual de áreas locais, pois entendemos que os benefícios decorrentes da maior transparência do processo sobrepõem os custos inerentes ao procedimento em si.
>
> 3.8.6. **Encaminhamento:** Diante o exposto, propõe-se adequações ao caput do art. 8º, do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, para incluir a previsão de Consulta Pública nas revisões anuais do STFC, na forma da minuta em anexo.

27. Além disso, recomenda que ao Superintendente responsável pelo processo de regulamentação (atualmente o Superintendente de Planejamento e Regulamentação) seja atribuída a aprovação de tal revisão, por meio de Despacho Decisório. Cabe, aqui, pontuar, em consonância com a proposta em comento, o teor do art. 6º da proposta de Resolução, que determina à Superintendência responsável pelo processo de regulamentação editar, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, Despacho Decisório contendo todas as áreas locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local.

28. Nesse sentido, pontuou o corpo técnico:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.15. Pela proposta submetida à Consulta Pública, a competência para a revisão anual de áreas locais e de tratamento local, nos termos do art. 8º do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, passará à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR). Com relação a este ponto entendeu-se mais prudente não utilizar o nome da Superintendência, substituindo-o por "*Superintendente responsável pelo processo de regulamentação*". Tal adequação permite manter o texto normativo atualizado, mesmo em eventuais alterações do Regimento Interno da Agência.

29. No ponto, cabe mencionar que passaria à competência da SPR apenas a revisão decorrente de Áreas Locais formados por conjunto de municípios criados em decorrência de continuidade urbana ou outro critério legado, bem como de Localidades de Áreas Locais com Tratamento Local. Assim, a Consulta Pública em comento propôs excluir parte do Anexo I do Regulamento, bem como todo o Anexo II, destacando o corpo técnico que *"tais informações ficariam em instrumento editado pelo*

Superintendente de Planejamento e Regulamentação e também mantidas na página da Anatel na internet", ressaltando que, atualmente, *"a divulgação dessas informações se dá no âmbito no Sistema de Gerenciamento de Área Local - SGAL, que já consolida as Áreas Locais e as Áreas de Tratamento Local ativas"*:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.17. Numa análise mais aprofundada da gestão dessas informações, concluiu-se que ambos os anexos podem ser excluídos, sem qualquer prejuízo ao processo regulamentar e à transparências dessas informações junto à sociedade. Explica-se: atualmente, quando há uma alteração de área local ou de tratamento local, além do sistema (SGAL), os Anexos I e II do Regulamento também precisam ser atualizado. Observa-se, que manter essas listas atreladas ao Regulamento se mostra um procedimento redundante e desnecessário, pois o sistema tem exatamente esta finalidade. Ressalta-se, que o sistema disponibiliza relatórios dessas informações, incluindo as áreas locais que são compostas exclusivamente por um único município e que não constam dos atuais anexos do regulamento. Tais relatórios estão acessíveis a qualquer interessado.

30. É importante lembrar que as áreas locais formadas por conjunto de municípios decorrentes de criação ou alteração de Regiões Metropolitanas ou RIDE continuariam, de acordo com a proposta do corpo especializado, no texto regulamentar, uma vez que continuarão sob competência do Conselho Diretor. De todo modo, uma lista atualizada de áreas locais, sejam de competência do Conselho Diretor ou da Superintendência de Planejamento e Regulamentação, deverá ser mantida pela SPR (ou seja, uma lista única, ao que parece, nos termos do art. 7º da proposta de Resolução).

31. Propõe-se, ainda, a manutenção do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implementação de alterações decorrentes dessa revisão, passando-se a prever, no entanto, a possibilidade de concessão de prazo distinto por parte do Superintendente responsável, para os casos devidamente justificados. Segundo a área especializada, a ideia de flexibilizar tal prazo, conferindo a possibilidade de concessão de prazo diverso, em situações devidamente justificadas, visa *"minimizar riscos e custos para o setor e para os usuários"*, o que deverá ser avaliado em cada caso concreto:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.9.2. Embora o prazo de 120 (cento e vinte) dias tenha se mostrado suficiente até o momento, para as ações de comunicação/divulgação e operacionalização das mudanças nas redes das prestadoras, não é improvável que situações futuras demandem um prazo diferenciado de implementação. Entretanto, entendemos temerário a fixação de um novo prazo, pois o mesmo pode não ser adequado às mudanças operacionais ou pode se mostrar excessivo ao ponto de impor prejuízos aos consumidores (que terão o usufruto de redução das tarifas retardado).

32. Diante da justificativa do corpo especializado, ao que parece, a previsão buscaria tutelar casos excepcionais, uma vez que o prazo atualmente estipulado tem se mostrado suficiente na prática setorial.

33. Feitas tais considerações, esta Procuradoria não vislumbra óbices de cunho jurídico às propostas de alteração ao art. 8º da Resolução nº 560, de 2011.

Da proposta de alteração do art. 9º.

34. Dispõem as propostas de alteração ao art. 9º da Resolução nº 560, de 2011:

> Proposta da Área Técnica
>
> Art. 9º . *Omissis*.
>
> § 1º A Resolução que proceder à revisão prevista no caput concederá preferencialmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste item.
>
> § 2º Em casos devidamente justificados, a Resolução poderá estabelecer um prazo distinto para a implementação das alterações previstas.
>
> § 3º A lista atualizada de áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), consta do Anexo I a esta Resolução e devem ser mantidas na página da Anatel na Internet.

35. No ponto, vale lembrar que a presente proposta visa igualmente conferir prazo distinto para implementação das alterações decorrentes das revisões de Áreas locais, nesse caso quando decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou RIDE, mantendo-se, porém, o prazo de 120 (cento e vinte) dias como regra geral. Quanto aos §§ 1ºe 2º do art. 9º proposto, valem aqui as mesmas considerações dispostas no item anterior quanto ao § 1º do art. 8º, acerca do prazo para implementação das alterações decorrentes das revisões de Áreas Locais.

36. Por fim, o § 3º do dispositivo cria a obrigação de lista atualizada de áreas locais formadas por conjunto de municípios decorrentes da criação ou alteração de Região Metropolitana ou RIDE, a constar do Anexo I da Resolução e em página da Anatel na internet.

37. Aqui, vale especificar que, segundo informa a área técnica, caberá à SPR manter lista atualizada (uma lista única, do que se depreende) de áreas locais e situação de tratamento local, sejam de sua competência (Áreas Locais formados por conjunto de municípios criados em decorrência de continuidade urbana ou outro critério legado, bem como de Localidades de Áreas Locais com Tratamento Local) ou do Conselho Diretor (áreas locais formadas por conjunto de municípios decorrentes da criação ou alteração de Região Metropolitana ou RIDE).

38. Com efeito, tal providência foi adotada por meio do art.7º da proposta de Resolução, que determina à Superintendência responsável pelo processo de regulamentação (SPR, *in casu*) a lista completa de áreas locais e de localidades com tratamento local, para o STFC, na página da Agência na

Internet.

39. Nesse aspecto, considerando que a proposta se encontra devidamente motivada, não se vislumbram óbices jurídicos à ela.

b) Da alteração proposta no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

40. A área especializada propõe o acréscimo do seguinte parágrafo ao art. 29 do Regulamento de Numeração do STFC:

> **Proposta da Área Técnica**
>
> Art. 29. *Omissis*.
>
> Parágrafo único. Nas chamadas entre localidades com tratamento local situadas em áreas de numeração distintas, o uso do Código Nacional é obrigatório, devendo ser utilizados os procedimentos de marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional.

41. Quanto aos casos de chamadas que envolvam localidades com tratamento local, situadas em áreas de numeração distintas, o corpo especializado destacou o *"consenso de que a alteração regulamentar é urgente e necessária"*, entendendo que a *"alteração do procedimento de marcação é mandatória, para resguardar o direito dos usuários de manutenção de seu código de acesso e para manter a padronização na rede"*, pontuando ainda que *"a alteração proposta não altera a classificação da chamada, que continuará sendo tarifada como local"*. Propõe-se, assim, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das redes e orientação dos usuários, conforme se extrai do art. 9º, parágrafo único, da proposta de Resolução.

42. No que pertine à uniformização dos procedimentos de marcação de chamadas de voz (STFC e SMP), o corpo especializado recomendou o aprofundamento das discussões no âmbito do Projeto de Reavaliação da regulamentação de numeração de serviços de telecomunicações (ação 25 da Agenda Regulatória):

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.11.5. *Para a uniformização dos procedimentos de marcação de chamadas de voz (STFC e SMP)* - as alegações de que as centrais telefônicas do STFC estão muito pulverizadas geograficamente são reais, pois isso se dá pela forma com que o serviço foi organizado e pelas dimensões continentais do Brasil. Atualmente, o território nacional possui cerca de 4.430 (quatro mil e quatrocentas e trinta) Áreas Locais de prestação do STFC. Embora as contribuições não tenham trazido informações adicionais, como a quantidade de sistemas afetados e os custos envolvidos para a adequação desses, as preocupações são relevantes e devem ser ponderadas pela Agência. Como não se trata de uma demanda premente como a anterior, sugere-se que as discussões sejam aprofundadas no âmbito do projeto de Reavaliação da regulamentação de numeração de serviços de telecomunicações (ação 25 da Agenda Regulatória). Por ser um projeto específico sobre numeração, esse será um fórum mais adequado para avaliar com maior precisão os impactos e os benefícios de tal padronização. Destaca-se, ainda, que o referido projeto também passará por Consulta Pública, momento no qual tais informações podem ser aprimoradas.

43. Considerando que a proposição encontra-se devidamente motivada, esta Procuradoria não visualiza impedimentos jurídicos quanto à presente proposta.

c) Quanto à proposta de contribuição para suspender alterações regulamentares em andamento, atinentes ao STFC.

44. A área técnica, em seu Informe nº 18/2020/PRRE/SPR, ainda menciona contribuição da Associação Brasileira de Internet - Abranet, propondo a suspensão de qualquer alteração regulamentar em andamento, atinente ao STFC, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.879, de 2019. Referida lei altera a Lei nº 9.472, de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, dentre outros aspectos.

45. Vejamos o pleito da Associação citada:

> A Abranet solicita a Agência que tome as medidas necessárias para ajuste das atividades de regulação do STFC suspendendo quaisquer alterações em andamento, inclusive em consulta pública, para que por meio de estudos e discussões possam ser definidas as politicas que nortearão o desenvolvimento futuro do STFC, OBSERVANDO os impactos decorrentes desse desenvolvimento frente as alterações promovidas pela LEI Nº 13.*879/2019.*

46. Em primeiro lugar, como bem salientou o corpo especializado, as alterações efetivadas pela legislação citadas já são objeto de discussões específicas, citando como exemplo o projeto de Reavaliação do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações, levado a efeitos nos autos do Processo nº 53500.056574/2017-14.

47. É importante salientar, inicialmente, que, apesar da permissão legal de adaptação, é possível que mesmo assim continuemos a observar um cenário de concomitância entre concessão e autorização.

48. Nesse aspecto, assevera o corpo especializado, ainda que tenha sido autorizada a adaptação dos instrumentos de concessão para adaptação, as propostas constantes dos autos não a comprometem e nem têm o poder de interferir nas decisões a serem adotadas para a aplicação das novas regras:

> **Informe nº 18/2020/PRRE/SPR**
>
> 3.13.1. Como é sabido, a Lei nº 13.879/2019 trará uma série de mudanças na regulamentação setorial, com impacto nas outorgas de serviço e nos procedimentos regulamentares. Todavia, essas alterações serão encaminhadas em ações específicas da

Anatel, a exemplo do projeto de *Reavaliação do regime e escopo dos serviços de telecomunicações (Processo nº 53500.056574/2017-14*). Ademais, as alterações aqui propostas em nada comprometem aquelas, tampouco tem o poder de interferir nas decisões a serem adotadas para a aplicação das novas regras.

3.13.2. Cabe destacar ainda que, à despeito de haver a possibilidade de adaptação das atuais concessões para o regime privado, mantém-se o cenário de prestação do STFC por diversas autorizadas, assim a estruturação das áreas locais e de Tratamento local continua válida e necessária.

3.13.3. Ressalta-se que as alterações ora propostas estão alinhadas às diretivas de simplificação da regulamentação e desburocratização de processo, a redução de custos setoriais, e a proteção de direitos dos usuários. Assim, lembramos que:

a) com a alteração de competência para a Superintendência busca-se tornar as revisões anuais de áreas locais mais ágeis e menos burocráticas; e

b) com a revisão do procedimento de marcação de chamadas, no caso de tratamento local envolvendo localidades de áreas de numeração distintas busca-se resguardar o direito dos usuários de manter o seu código de acesso, além de minimizar impactos operacionais e custos ao setor.

3.13.4. Nesse sentido, ratificamos que as modificações endereçadas na proposta regulamentar se mostram oportunas e urgentes e o seu adiamento não traz benefícios ao setor, tampouco à sociedade. Ademais, entendemos que o encaminhamento da proposta não prejudica nem impede as alterações regulamentares que decorrerão da transição do regime de concessão do STFC para o de autorização, que decorrerão da Lei nº 13.879/2019.

49. Diante disso, reputa-se acertado o encaminhamento proposto de não acatamento pelo corpo especializado quanto à contribuição.

3. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

Quanto aos aspectos formais

a) Pela regularidade do procedimento sob exame;

Quanto ao mérito

b) Pela inexistência de óbices de cunho jurídico às propostas de alteração aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 560, de 2011;

c) Quanto à proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 29 da Resolução nº 86, de 1998, pela inexistência de empecilhos jurídicos;

d) Quanto à contribuição de suspensão de qualquer alteração regulamentar em andamento, atinente ao STFC, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.879, de 2019, esta Procuradoria reputa acertado o encaminhamento proposto pelo corpo especializado, no sentido de seu não acatamento.

À consideração superior.

Brasília, 05 de abril de 2020.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012167201967 e da chave de acesso 9f803257

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404422038 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 05-04-2020 17:55. Número de Série: 369927926442574675317762145 70. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 00477/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012167/2019-67
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n. 251/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 06 de abril de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012167201967 e da chave de acesso 9f803257

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404982068 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 06-04-2020 23:12. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.